

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº58/2005

PROCESSO Nº63/CG/2000

Conta de Gerência da Câmara Municipal do Paúl, 1998.

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência da Câmara Municipal do Paúl - CMP, abrangendo o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998, da responsabilidade do Sr. Alcídio José Gonçalves Tavares, na qualidade de Presidente, e dos Srs. José Manuel S. Pires Ferreira, César Augusto Monteiro Melício, Irineu Nascimento Rodrigues Pires e José Henrique Sousa Dias, vereadores.

Verificada e analisada a conta, e os respectivos documentos de suporte, pelos serviços de apoio técnico ao Tribunal de Contas – SATC, este elaborou o seguinte ajustamento que, de acordo com esses serviços, reflecte a gestão financeira do município durante o ano em apreço:

Débito

Saldo inicial	15.955.676\$10
Entrados na gerência.....	138.316.259\$80

Sendo:

Receitas orçamentais.....	38.732.959\$80
Receitas extra - orçamentais.....	99.583.300\$00

Descontos efectuados.....	2.016.851\$00
---------------------------	---------------

Sendo:

Receitas do Estado.....	1.418.035\$00
RTC.....	418.816\$00
IDL.....	180.000\$00

Total.....	156.288.786\$90
-------------------	------------------------





TRIBUNAL DE CONTAS

Crédito

Fundos saídos na gerência..... 143.371.420\$10

Sendo:

Despesas orçamentais..... 38.516.429\$60
Despesas extra – orçamentais..... 104.854.990\$50
Descontos entregues..... 1.417.935\$00
(receitas do estado)

Saldo a transitar 10.900.515\$80

Total..... 155.689.870\$90

Diferença..... (598.916\$00)

No relatório de verificação e análise da conta, e referindo-se ao ajustamento, os SATC apontaram algumas divergências em relação aos montantes inscritos no modelo 2. Tais divergências, no entender dos SATC, devem-se a duas razões a seguir explicitadas:

(i) Enquanto que na conta apresentada foram duplamente contabilizadas, a débito e a crédito, as receitas do Estado, a taxa RTC e o imposto de desenvolvimento local - IDL, sendo os respectivos montantes incluídos ao mesmo tempo nas contas de ordem e nos descontos efectuados e entregues, já no ajustamento efectuado essa duplicação foi eliminada.

(ii) No ajustamento não foram contabilizados, a crédito, o montante de 418.816\$00, que é o valor da taxa RTC cobrada e que se encontra inscrito no modelo 2 como tendo sido entregue ao destinatário, por insuficiente documentação de suporte, bem como o IDL no valor de 180.000\$00, por dúvidas sobre o tratamento contabilístico desse imposto, suscitadas nos relatórios de verificação de contas dos anos anteriores e que persistem na presente conta de gerência. Além disso, tendo em conta os documentos apresentados (guias de remessa), o montante das receitas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS

entregues diverge em 100\$00 para menos do montante constante no modelo 14 (relação das guias de entrega de descontos fls. 188 dos autos).

Os SATC consideraram como saldo a transitar para a gerência seguinte o que se encontra inscrito no modelo 2 da conta, no valor de 10.900.515\$80, embora a documentação apensa nos autos seja insuficiente.

Em consequência, concluiu-se que havia uma diferença, para menos, de 598.916\$00, por justificar.

Foram ainda apontados factos, a seguir descritos, susceptíveis de constituírem ilícitos financeiros, pelo que se tornava necessário que os responsáveis camarários prestassem esclarecimentos devidos.

Pagamentos diversos:

Ao Secretário da Assembleia Municipal a título de subsídio de telefone, no montante de 2000\$00 mês, pela utilização do telefone da sua residência na resolução de questões oficiais Foi solicitada à CMP que indicasse a lei permissiva desses pagamentos.

Ao Senhor José Francisco dos Reis, no montante de 50.000\$00, a título de apoio da CMP para a compra de habitação própria. Tendo em conta que não havia referência alguma aos serviços de promoção social, e nada constava acerca da natureza do vínculo existente entre a CMP e o beneficiário, os SATC entenderam que esse pagamento carecia de melhor justificação.

Constatou-se, finalmente, que o Arquitecto Pedro Manuel Delgado beneficiou de pagamentos mensais de 25.000\$00, totalizando o montante de 275.000\$00 durante o ano, pela assistência técnica prestada à CMP no acompanhamento das obras municipais. Foi solicitada cópia do contrato celebrado entre a partes. Constatou-se igualmente que dos montantes pagos não se fazia os descontos legais..



TRIBUNAL DE CONTAS

O Presidente da CMP e um dos vereadores foram devidamente citados para, nos termos da lei, exercerem o contraditório e prestarem esclarecimentos sobre as situações apontadas pelos SATC, tanto no que tange ao ajustamento da conta, como aos factos que podiam constituir indícios de ilícitos financeiros. Não consta dos autos qualquer resposta dos responsáveis camarários à citação deste Tribunal, apesar do prazo de 30 dias ter sido largamente ultrapassado.

De seguida foram os autos com vista ao Representante do Ministério Público junto deste Tribunal que emitiu o seguinte parecer, citamos:

“Face ao “silêncio dos responsáveis” promove:

1. Seja melhor esclarecido em sede de julgamento o ajustamento (caso seja possível) e se continuarem a persistir as divergências apontadas no R.I, sejam os responsáveis condenados em responsabilidade financeira.
2. Sejam condenados por pagamentos indevidos pelos factos constantes de “pagamentos diversos” apurados pelos SATC.
3. Seja ainda instaurado processo de multa nos termos da al. e) do artº 35º nº 1 da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho”. Fim de citação.

Obteve-se o visto legal dos demais Juízes Conselheiros. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Efectivamente, dispõe o n.º 1 do art.º 15º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho que “o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração”.

Resta apreciar e decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS

II

Embora os responsáveis camarários não tenham reagido à citação deste Tribunal, os documentos inseridos nos autos são suficientes para apreciar e concluir sobre questões de interesse para a decisão, tanto no que se refere às divergências entre o ajustamento da conta e o modelo 2, como em relação aos factos que podem indiciar ilícitos financeiros.

1. Ajustamento da conta

O relatório dos SATC e os demais documentos apensos nos autos deixam transparecer com clareza duas questões a resolver nesta sede: a primeira refere-se ao montante de 598.916\$00, supostamente em falta e que os responsáveis camarários deviam justificar, o que não fizeram; e a segunda tem a ver com o saldo de encerramento da conta insuficientemente demonstrada.

Diferença por justificar

A diferença de 598.916\$00 resulta, sem sobra de dúvida, da não contabilização pelos SATC, a crédito da conta, dos seguintes valores: a) 418.816\$00 proveniente da cobrança da taxa RTC; b) 180.000\$00 do IDL cobrado em 1998; e c) 100\$00, de receitas do Estado sem suporte documental, razão pela qual não foram contabilizadas como saída de fundos. Note-se, entretanto, que todos esses valores foram contabilizados a débito da conta.

Os SATC não consideraram o montante de 418.816\$00 a crédito por ter dúvidas quanto à sua transferência ao destinatário, dúvida essa que resulta da insuficiência de prova documental. Embora seja insuficiente a documentação apresentada, que consiste numa “guia de transferência” assinada pela Secretária Municipal e pelo Tesoureiro, este Tribunal dá como provada a saída deste montante. Chama-se, todavia, a atenção dos responsáveis camarários para o estrito cumprimento das instruções deste Tribunal quanto à apresentação e documentação das contas para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto ao IDL cobrado em 1998, o mesmo foi considerado pelos SATC na receita corrente desse ano (débito) e não fez o mesmo na saída de fundos (crédito) no mesmo ano. É importante registrar que o procedimento contabilístico da CMP é que está correcto, isto à luz da legislação vigente na altura, isto é, o montante do IDL cobrado em 1998, foi contabilizado a débito e a crédito como operação de tesouraria e não como receita orçamental desse ano.

Com efeito, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 42º do Decreto -Lei nº 1/81, de 10 de Janeiro, “o produto do imposto de desenvolvimento local será contabilizado, no ano de cobrança, como operação de tesouraria, sob a rubrica “imposto de desenvolvimento local”. E o nº 1 do artigo 43º do mesmo diploma estabelece o seguinte: “o produto do imposto será inscrito no orçamento municipal do ano seguinte ao da cobrança....”.

É exactamente isso que a CMP vinha fazendo. Por isso é que aparece como receita corrente de 1998 o montante do IDL cobrado em 1997, e o IDL cobrado em 1998 contabilizado como operação de tesouraria para entrar como receita na conta do ano seguinte. É, portanto, necessário compreender o que está subjacente ao conceito “operações de tesouraria” para que fique claro o procedimento seguido pela CMP.

Saldo a transitar para a gerência seguinte

O saldo de encerramento da presente conta, inscrito no modelo 2 (saldo a transitar para a gerência seguinte), é de 10.900.515\$80, sendo 8.523.317\$80 em cofre e 2.377.198\$00 em depósito no BCA.

Este saldo encontra-se parcialmente demonstrado, ou seja, apenas o montante em depósito tem suporte documental (extracto de movimentos bancários em 31 de Dezembro), estando em falta a reconciliação bancária e o termo de balanço ao cofre. Apesar de insuficiente, a documentação existente garante alguma consistência ao saldo em depósito bancário, pelo que não há razão para que seja rejeitado. Já o mesmo não acontece com o



TRIBUNAL DE CONTAS

saldo em cofre que, para além de documentos, pode incluir também numerário cujo montante não foi indicado.

Importa referir, todavia, que uma auditoria financeira efectuada por uma equipa técnica deste Tribunal, em Junho do corrente ano, permitiu apurar com precisão não só os valores que supostamente os documentos em cofre representam, mas também em que medida estão conformes com a legislação financeira aplicável. Constatou-se que em 31 de Dezembro de 1998 o total acumulado de documentos em cofre atingiu o montante de 8.598.780\$00, valor superior ao montante do saldo em cofre indicado no modelo 2 da presente conta em apenas 75.462\$20.

Da análise desses documentos chegou-se à conclusão de que os mesmos representam despesas realizadas e pagas sem que estivessem previstas no orçamento, embora fossem legais. Essas despesas foram financiadas com recurso a verbas extra - orçamentais; não foram registadas e contabilizadas como despesas orçamentais, tendo os respectivos documentos sido mantidos em cofre e contabilizados como saldo a transitar de um ano para outro, á espera que posteriormente a situação fosse regularizada.

A situação descrita traduz-se, ao fim e ao cabo, na violação dos nºs 2 e 3, artº 28º do Decreto - Lei nº 47/80, de 2 de Julho, pelo que os responsáveis incorrem em responsabilidade financeira por multa nos termos da al. b), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, o que não se efectiva tendo em conta o disposto no nº 1 do artº 39º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Por conseguinte, não é de se aprovar o montante do saldo em cofre apresentado em sede do modelo 2 da conta, porque apesar de estar prescrito o procedimento judicial, não deixou de ser ilegal a decisão que conduziu à acumulação em cofre de documentos representativos de despesas realizadas e pagas, mesmo que para isso fossem indicadas razões objectivas. Por outro lado, embora este Tribunal tenha ficado esclarecido acerca da natureza dos referidos documentos depois da



TRIBUNAL DE CONTAS

realização de auditoria financeira à CMP, não foi apresentado o termo de balanço ao cofre no âmbito da conta ora em julgamento.

Finalmente, o montante de 100\$00, proveniente dos descontos efectuados, que também carece de prova documental em como foi efectivamente transferido para os cofres do Estado. Tratando-se de montante irrelevante, é razoável admitir que se está perante um erro de precisão contabilística, o que não altera em nada o grau de fiabilidade da conta apresentada para julgamento, considerando o que consta dos presentes autos.

2. Dos factos susceptíveis de constituírem ilícitos financeiros

No relatório inicial de verificação e análise da conta, os SATC apontaram alguns factos que, no seu entender, indiciam irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico - financeiro. Não constando dos autos quaisquer alegações dos responsáveis, só resta a este Tribunal ajuizar da (i)legalidade e/ou (i)regularidade à luz da legislação em vigor e decidir em consequência. Assim:

Não se vislumbra, no ordenamento jurídico - financeiro cabo-verdiano, norma legal que permita expressamente o pagamento de subsídio ao Secretário da AM, pela utilização do telefone da sua residência na resolução de questões oficiais. Embora a partir de Junho de 1997 passasse a haver enquadramento legal das despesas, a suportar pelo Estado ou pelos Municípios, de utilização de telefone particular das residências dos titulares de cargos políticos, até 10% do vencimento mensal líquido - cfr. nº 2, artº 16º da Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho, o Secretário da AM não é abrangido por esta Lei, que estabelece taxativamente quem são titulares de cargos políticos.

Tratando-se de pagamento indevido, por inexistência de norma legal permissiva, os responsáveis camarários incorrem em responsabilidade financeira reintegratória do montante pago durante o ano. Considerando, todavia, que é a AM que fixou o referido subsídio, não se sabe se mediante proposta da Câmara Municipal, e que esta teria apenas



TRIBUNAL DE CONTAS

executado uma deliberação daquela, verifica-se a existência de mera culpa, pelo que é de se relevar a responsabilidade financeira do executivo camarário, ao abrigo do disposto no art.º 37º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

O pagamento de 50.000\$00 a título de apoio à compra de habitação própria, cujo beneficiário foi o Sr. José Francisco dos Reis, tem como base legal permissiva a al. d), nº 1 do artº 32º da Lei nº 134/IV/95, de 03 de Julho, pelo que não constitui propriamente pagamento indevido.

Contudo, a pouca transparência na realização dessa despesa é evidente, pois nada consta dos autos que indique explicitamente que a mesma se enquadra num programa de promoção de habitação própria permanente, de apoio à auto - construção, ou de apoio à habitação social, ainda que no mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga conste como sendo despesa realizada, a título de "apoio a habitação social", o montante de 764.416\$20 - v. fl. 23, montante no qual pode estar incluído o pagamento acima referido. Esta situação de pouca transparência no pagamento de despesa podia ter sido sanada se os responsáveis se dignassem reagir à citação deste Tribunal e prestassem os esclarecimentos solicitados.

Os pagamentos efectuados ao Sr. Pedro Manuel Delgado, Arquitecto, correspondem ao preço dos serviços de assistência técnica prestada à CMP no acompanhamento das obras municipais. Não tendo sido questionada nos autos a prestação efectiva desses serviços, a única responsabilidade financeira em que eventualmente poderiam incorrer os responsáveis seria a responsabilidade por multa, isto se se comprovasse que o contrato de prestação de serviço não foi submetido à fiscalização preventiva deste Tribunal, nos termos do art.º 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho. Ainda assim, seria inútil o procedimento judicial visando a efectivação dessa responsabilidade, em virtude da prescrição - cfr. nº 1 do artº 39º da Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.



TRIBUNAL DE CONTAS

III

Pelos fundamentos acima expostos, acórdam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em:

1. Julgar quites o Sr. Alcídio José Gonçalves Tavares, na qualidade Presidente da Câmara Municipal do Paúl, e os Srs. José Manuel S. Pires Ferreira, César Augusto Monteiro Milício, Irineu Nascimento Rodrigues Pires e José Henrique Sousa Dias, vereadores, pela gerência de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998.

2. Aprovar o saldo final, em depósito bancário, no montante de 2.377.198\$00.

3. Chamar a atenção dos responsáveis municipais para a necessidade de imprimir maior rigor no cumprimento das instruções deste Tribunal em matéria de documentação da conta de gerência a submeter a julgamento.

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 15 de Dezembro de 2005

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado